



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano \$60\$	Semestros	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 125 — Define a interpretação de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 33 128 (aumentos de capital nominal de sociedades anónimas e por quotas).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 126 — Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a Companhia de Combustíveis do Lobito um acordo para revogação do contrato celebrado entre o Estado e a referida Companhia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 39 125

O Decreto-Lei n.º 33 128, de 12 de Outubro de 1943, sujeitou ao imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, a incorporação dos fundos de reserva no capital das sociedades por acções (anónimas e em comandita) e das sociedades por quotas, bem como o aumento de capital das primeiras, efectuado pela emissão de títulos representativos de capital em cuja subscrição fosse reservada preferência aos accionistas.

Determinava também o mencionado diploma, no seu artigo 3.º, que os aumentos de capital nele previstos seriam autorizados pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados.

Verifica-se, todavia, que a não ser nos casos em que as sociedades pretendem beneficiar da redução do imposto sobre a aplicação de capitais, nem sempre tem sido dado cumprimento ao estabelecido no citado artigo.

É necessário, por outro lado, estabelecer expressamente o prazo para pagamento dos impostos devidos e sanções adequadas, quer quanto à falta da autorização prévia do Ministro das Finanças, quer quanto à falta daquele pagamento, para evitar que a Fazenda Nacional só receba o imposto quando a sociedade o pretenda pagar.

Tornando-se por isso indispensável interpretar autenticamente algumas disposições do Decreto-Lei n.º 33 128 e estabelecer expressamente o prazo para pagamento dos impostos devidos e as penalidades a aplicar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os aumentos de capital referidos nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 33 128, de 12 de Ou-

tubro de 1943, só poderão efectuar-se quando previamente autorizados pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma.

§ 1.º A realização do aumento de capital sem que tenha sido autorizada, nos termos deste artigo, importa para os administradores, directores ou gerentes das sociedades o pagamento da multa de 5.000\$ a 50.000\$.

§ 2.º Além da penalidade estabelecida no parágrafo anterior, serão considerados nulos os aumentos de capital efectuados sem precedência de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 2.º O imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, e a taxa de compensação devidos pela realização dos aumentos de capital serão entregues nos cofres do Estado, na totalidade, até ao fim do mês seguinte ao da efectivação do aumento autorizado.

O pagamento destes impostos não pode, no entanto, ultrapassar os noventa dias posteriores ao despacho que concedeu a autorização.

§ único. A falta de pagamento dos impostos referidos neste artigo, ou a sua realização fora do prazo estabelecido, é punida com multa igual ao dobro dos impostos devidos.

Art. 3.º As sociedades que nos últimos cinco anos tenham procedido à elevação do seu capital por incorporação de fundos de reserva ou por emissão de acções com reserva de preferência aos accionistas sem prévia autorização do Ministro das Finanças deverão requerê-la no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente diploma, sob pena de esses aumentos serem considerados nulos, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do presente diploma, sem que haja lugar à restituição dos impostos pagos.

Art. 4.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos participará à Procuradoria-Geral da República a realização dos aumentos de capital em contravenção do estabelecido no presente diploma, a fim de serem propostas nos tribunais competentes as acções de anulação de que tratam o § 2.º do artigo 1.º e o artigo 3.º deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto n.º 39 126

Considerando que em 11 de Agosto de 1937 foi celebrado entre o Estado Português e a Companhia de Combustíveis do Lobito um contrato, que se encontra publicado no *Diário do Governo* n.º 262, 2.ª série, de 9 de Novembro do mesmo ano;

Considerando que se modificaram as razões que determinaram a celebração desse contrato;

Considerando-se que o Estado e aquela Companhia chegaram a acordo sobre os termos em que poderá ser distratado o referido contrato e que, embora este não preveja a forma e as consequências da sua revogação, nada impede que esta se faça por mútuo consenso, nos termos gerais de direito;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com a Companhia de Combustíveis do Lobito um acordo nos termos dos artigos seguintes:

Art. 2.º Pelo acordo referido no artigo anterior e para o futuro, a partir de sessenta dias após a assinatura do respectivo instrumento, será totalmente revogado o contrato celebrado em 11 de Agosto de 1937, a fl. 32 v.º do livro n.º 2 de actos e contratos do Cartório Ultramarino, entre o Estado Português e a Companhia de Combustíveis do Lobito.

Art. 3.º A partir desse contrato, nem o Estado nem a Companhia poderão fazer mútuamente qualquer exigência com fundamento na revogação operada por este acordo, ou por virtude do contrato revogado, a não ser nos assuntos especiais regulados nos artigos seguintes.

Art. 4.º O acordo autorizado por este diploma não afecta o direito de a Companhia continuar a exercer a sua actividade em Angola na importação e venda de produtos petrolíferos e seus derivados, nos termos da legislação geral aplicável.

É ainda autorizado o Ministro do Ultramar a garantir à Companhia igualdade de tratamento com todos e quaisquer importadores desses produtos em Angola, salvo nos casos abrangidos pelo disposto no artigo 228.º da Carta Orgânica e sem prejuízo da fixação, por lei, de contingentes de importação, a atribuir a todas ou algumas empresas, incluindo neste último caso a Companhia de Combustíveis do Lobito.

Art. 5.º O acordo referido poderá atribuir à Companhia o direito de opção na compra das suas próprias acções, de que a província de Angola seja titular, de harmonia com o artigo 1.º do contrato de 11 de Agosto de 1937.

§ único. Entender-se-á que a Companhia não deseja usar deste direito se não manifestar por escrito a sua

vontade de optar nos trinta dias seguintes à notificação que para isso lhe for feita administrativamente.

Art. 6.º Pelo acordo referido pode ser reconhecido à Companhia direito de propriedade sobre todas as instalações e depósitos-tanques que, para servir a petróleo e produtos derivados deste, a Companhia até agora construiu no Lobito, e bem assim ser reconhecido o direito de manter essas instalações e outras em terrenos do Estado, considerando-se a Companhia como arrendatária desses terrenos.

§ 1.º O arrendamento a que se refere este artigo não impedirá que o Estado ordene a remoção para outros locais apropriados das instalações, construções ou depósitos da Companhia, quer tenham sido construídos antes quer depois deste acordo.

Se a remoção tiver lugar na vigência do arrendamento e respeitar a instalações, construções ou depósitos construídos antes deste acordo, o Estado pagará as despesas de remoção e o valor dos materiais que, por virtude dela, sejam inutilizados.

Neste caso o Estado escolherá o terreno de modo a que se mantenham, na medida possível, as condições actuais de exploração e marcará um prazo razoável de remoção, concedendo por sua parte as facilidades possíveis.

§ 2.º A renda é de 1 angular por metro quadrado e o arrendamento durará até ao termo da concessão a que se refere o artigo 7.º deste diploma e, depois deste termo, durará por períodos de um ano, automaticamente renováveis.

§ 3.º O arrendamento caduca, sem necessidade de declaração judicial, se for transmitido sem autorização do Estado.

Art. 7.º É mantida à Companhia a concessão feita pelo contrato de 11 de Agosto de 1937, na parte referente ao comércio de carvões, a qual se regerá pelas disposições do referido contrato adiante enumeradas, na medida em que foram aplicáveis neste tempo e a este objecto, contando-se o prazo de concessão desde a entrada em vigor do mesmo contrato: artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º

Art. 8.º Todas as divergências que se suscitarem entre as partes sobre a aplicação do referido acordo serão resolvidas por tribunal arbitral constituído por três árbitros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro por acordo delas ou, na falta deste, pelo presidente do Tribunal da Relação de Luanda.

§ único. Manter-se-ão os tribunais arbitrais criados em disposições do contrato de 1937, mandados aplicar por este acordo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1953.—
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Munuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.